



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 061/2024.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2024**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'OESTE**  
**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

**PARECER PREGOEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO PE 034/2024**

**ASSUNTO:** Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao recurso administrativo interposto pela licitante Romanelli Exportação e Importação Ltda.

Tratam os autos de Aquisição e instalação de Comboio Mecânico de Abastecimento e Lubrificação (novo), de fabricação nacional, que será montado e instalado em conformidade com as normas de segurança no chassi do caminhão IVECO/EUROCARGO - 170E22, ano 2011; de específico uso para esta finalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e no Termo de Referência que o integra, pelo período de 12 (doze) meses.

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade “Pregão Eletrônico”, tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, com aplicação subsidiária da Lei Complementar nº. 123/2006 atualizada, e demais legislação pertinente a matéria.

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão disponíveis na plataforma de pregão eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL no endereço: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) e serão acostados aos autos.

**I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS**

A Licitante Romanelli Exportação e Importação Ltda. inconformada com a decisão manifestou intenção recursal na sessão pública em 18/06/2024 às 17h06min45s; em conformidade com o inciso I do §1º do art. 165 da lei 14.133/2021.

Na mesma sessão este pregoeiro enviou mensagem aos participantes às 17h11min29s: *“Tendo em vista a intenção de interposição de recursos pela participante Romanelli Exportação e Importação Ltda. solicito aos licitantes que procedam em conformidade com o item 12 do edital..”*



O item 12 do edital versa sobre a interposição de recursos, o qual consoante com o dispositivo legal da Lei Federal nº 14.133/2021:

...

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

...

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

...

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

As razões do recurso foram juntadas na plataforma em 21/06/2024 às 16h14min. através do arquivo: [RECURSO.pdf](#), contendo 10 (dez) páginas assinado de forma eletrônica e as contrarrazões recurso foram juntadas na plataforma em 26/06/2024 às 16h46min. através do arquivo [CONTRA RAZAO HERVAL DO OESTE assinado.pdf](#) contendo 8 (oito) páginas, sendo considerados tempestivos.

## II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Licitante recorrente Romanelli Exportação e Importação Ltda. pleiteia a reforma da decisão que classificou a proposta da licitante Daiana Vogel Zimmermann Ltda. vencedora da fase de lances, para tanto, em suas intenção recursal, embora não haja necessidade de motivar seu recurso conforme inciso I, do §1º, do artigo 165 da lei 14.133/2021, constou na ata do referido processo em síntese, que:

*“Manifestamos intenção recursal face a classificação e habilitação da empresa declarada vencedora, uma vez que, aparentemente, a habilitação jurídica encontra-se irregular, fato que será devidamente apurado nas razões. Ademais, não constou nenhum folder técnico do equipamento para a devida apuração do atendimento aos requisitos do edital, fato que deveria ser objeto de diligência do Município para atribuir segurança jurídica em uma posterior contratação. SOLICITAMOS prazo para razões recursais..” Grifei.*

As alegação da recorrente de descumprimento das exigências do edital estão nas razões do recurso e juntada nos autos do processo, e em síntese são:



- “1) Apresentou equipamento que não atende às especificações técnicas;  
2) Não apresentou a alteração contratual vigente;  
3) Não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. “

### III - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pela empresa licitante Daiana Vogel Zimmermann Ltda., de proposta contendo item com limitações ao atendimento do descritivo bem como na não apresentação de alteração contratual vigente e de que os atestados de capacidade técnica não são compatíveis com o objeto licitado.

Compulsando a plataforma, verifica-se que ao final da fase de lances a obteve-se o seguinte resultado nos itens em recurso :

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 DAIANA VOGEL ZIMMERMANN EIRELI	084	15.823.601/0001-71	335.000,00	314.150,00		Sim
2 METALURGICA PERPETUO SOCORRO	108	31.262.616/0001-64	335.000,00	315.000,00	0,27	Não
3 ROMANELLI EXPORTAÇÃO E	133	05.453.447/0001-30	335.065,00	323.000,00	2,54	Não
4 BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	114	44.119.251/0001-65	5.000.000,00	5.000.000,00	1447,99	Sim

O julgamento da melhor proposta foi feito em consonância com os ditames do Edital, ou seja, as empresas participantes do certame apresentaram suas propostas com o mesmo descritivo. Fato que levou este pregoeiro a classificar as propostas como válidas e passar a fase de lances.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destaco o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da economicidade dentre os 22 elencados .

O edital de licitação traz em seu anexo I o termo de referência todos os requisitos do objeto ora licitado em especial as especificidades do objeto , assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, considerou as razões do recurso da recorrente, contrarrazões da recorrida, o instrumento convocatório , a legislação vigente e jurisprudência pertinente à matéria.



Desta forma, passo a análise dos pontos recorridos:

**1) Apresentou equipamento que não atende às especificações técnicas**

Em que pesa as alegações da recorrente quanto a sua pesquisa realizada no sítio do fabricante do equipamento a ser instalado pelo município, bem como sua alegação de que não foi apresentado catálogo que elucidasse eventuais dúvidas quanto ao objeto em questão. Entendo que o equipamento a ser montado e instalado em veículo da administração municipal é de natureza singular, uma vez que deve ser adaptado ao veículo a ser instalado para atender as necessidades e finalidades de uso, razão pela qual ao analisar a proposta apresentamos atentamos ao descritivo dos itens que compõe o objeto, a qual está em conformidade com o edital.

Quanto a não solicitação de catálogo, o edital não exigiu qualquer catálogo para fins de habilitação e embora seja dever utilizar o mecanismo de diligências para elucidar e dúvidas, não vislumbramos necessidade uma vez que a proposta apresentada atende a todos os requisitos elencados no termo de referência, não restando dúvida a este pregoeiro quanto ao descritivo apresentado.

Destaco ainda que após a adjudicação do certame, a Administração formalizará um contrato de fornecimento que será objeto de fiscalização por parte da Administração em sua execução e cumprimento das obrigações dele advindas, estando o futuro contratado sujeito a todas as sanções pelos eventuais descumprimento das normas em vigor.

**2) Não apresentou a alteração contratual vigente;**

A recorrente alega que a vencedora não apresentou alteração contratual vigente baseado na alteração contratual consolidada de nº 006 da licitante vencedora, e de sua certidão simplificada emitida através da Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul, de que ocorreu alteração contratual posterior, no dia 17/01/2024, e não apresentada no certame.

Em 27/08/2021 foi publicada no Diário Oficial da União a [Lei nº 14.195 de 26/08/2021](#), que dentre as suas prerrogativas em seu artigo 41 assim dispôs :

*Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.*

*Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.*

Em 09/09/2021 o DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração encaminhou as Juntas Comerciais de todos os estados o Ofício Circular nº SEI nº 3510/2021/ME,



com as devidas recomendações requeridas para a aplicação do dispositivo legal. O Ofício reconheceu que a incompatibilidade do art. 41 da Lei nº 14.195/2021 com a manutenção da EIRELI no ordenamento jurídico pátrio implicou a revogação tácita dos dispositivos do Código Civil que disciplinavam a EIRELI (**art. 44, VI, e art. 980-A**).

Para que a transformação das EIRELIs nas bases de dados das Juntas Comerciais, do Governo Federal e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) se dê de forma integrada, o DREI estabeleceu “apuração especial para transformação da base do CNPJ, contemplando a alteração da partícula identificadora do tipo ‘Eireli’ para ‘LTDA’ no nome empresarial constante do cadastro das empresas individuais de responsabilidade limitada constituídas, bem como a alteração do código de descrição das respectivas naturezas jurídicas”.

Desta forma dentre as recomendações do DREI no ofício acima mencionado destaco :

...

*13. Diante do exposto, considerando as competências legais do DREI, sobretudo as constantes do art. 4º, incisos I a IV e VI, da Lei nº 8.934, de 1994, bem como o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 14.195, de 2021, exaramos, nesta oportunidade, a orientação de que operou-se a **revogação tácita do inciso VI do art. 44 e do art. 980-A e seus parágrafos, todos do Código Civil, devendo as Juntas Comerciais, até que as adaptações constantes dos parágrafos 11 a 13 sejam efetivadas, seguir as seguintes orientações:***

*(i) incluir na ficha cadastral da EIRELI já constituída a informação de que foi **“transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021”**;*

Assim conforme orientações do Órgão Regulador as alterações referentes ao nome da empresarial, as condições e a natureza jurídica, se deram de forma automática no cadastro das Juntas comerciais e da Receita Federal do Brasil, não será necessário documento/imagem formalizando a transformação, uma vez que decorre da Lei . o DREI ainda informou recomendou que as Juntas Comerciais na emissão de suas certidões simplificadas constassem a seguinte observação: **“Transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021”** sendo que a certidão simplificada da recorrida trás essa informação, conforme demonstrado abaixo não restando dúvidas a este pregoeiro quanto a regularidade do ato constitutivo.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governador do Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

### Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA	
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela		
Nire	CNPJ	Endereço
NADA MAIS#		

Porto Alegre, 14 de Junho de 2024 08:10

A empresa foi transformada automaticamente para sociedade limitada, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021.

3) **Não**

Extraído da página 2 de 2 da Certidão 24/202.008-9 - JUCISRS

**apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.**

Quanto à capacidade técnica o edital assim exige:

**19.1.4. Qualificação Técnica:**

**a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis com o objeto desta licitação/termo de referência.**

A lei 14.133/2021 em seu artigo 67 assim dispõe :

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso,



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

CNPJ: 82.939.430/0001-38  
[www.hervaldoeste.sc.gov.br](http://www.hervaldoeste.sc.gov.br)

*que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Ao analisar os atestados de capacidade técnica exigidos pela administração buscamos aferir a capacidade da vencedora, para a execução do objeto licitado, neste sentido dentro da razoabilidade e proporcionalidade, não há de se exigir atestado de objeto idêntico ao licitado uma vez que conforme já relatado o objeto é de natureza singular, uma vez que deve ser adaptado ao veículo a ser instalado para atender as necessidades e finalidades de uso, e tal exigência torna a licitação restritiva, ferindo o princípio da competitividade.

Ademais a empresa Daiana Vogel Zimmermann Ltda. Apresentou cinco atestados de capacidade técnica dentre os quais destaco que esta forneceu e instalou Tanque reservatório rodoviário com 15.00 litros através do contrato nº 008/2017 para Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto-SAMAE da cidade de Caxias do Sul – RS, e o Tanque de Combate a incêndio com capacidade de 10.000 litros e demais acessórios através do contrato nº 027/2021 para o município de Gentil - RS, razão pela qual entende-se que a empresa possui capacidade técnica para fornecer e instalar o objeto licitado.

### III – DA DECISÃO

Entendo que a propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual opino pelo **CONHECIMENTO** e admissibilidade do recurso, contudo quanto ao mérito do mesmo mantenho a decisão quanto a regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório ao julgamento objetivo, aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie

Em conformidade com o § 2º do inciso II do art 165 da Lei 14.133/2021 submetemos o presente recurso mesmo à Autoridade Superior para análise e decisão final.

**RUBENS ANTONIO CORREIA**  
**Pregoeiro Oficial**  
**Matrícula 2878**